



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0009183-55.2020.5.15.0000  
**CORRIGENTE: O.C.A MARRAR - RESTAURANTE LTDA**  
**CORRIGIDO: Vara do Trabalho de Pindamonhangaba**

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam3/sc1

Processo: 0009183-55.2020.5.15.0000 CorPar

**CORRIGENTE: O.C.A MARRAR - RESTAURANTE LTDA**

**CORRIGENDO: Exmo. Juízo da Vara do Trabalho de Pindamonhangaba**

**CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO À PERÍCIA CONTÁBIL. ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.**

A decisão fundamentada que determina a realização de perícia contábil revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional do Magistrado e não retrata tumulto processual ou conduta abusiva, além de comportar reexame pela via jurisdicional. Nestas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional, o que leva à decretação da improcedência da Correição Parcial apresentada.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por O.C.A. Marrar - Restaurante - ME em face de decisão proferida pelo MMo. Juiz Rogério Princivalli da Costa Campos no processo nº 0012582-17.2017.5.15.0059, em curso perante a Vara do Trabalho de Pindamonhangaba, no qual figura como Reclamada.

Relata que foi proferido despacho no processo em epígrafe (id. 064f49f), intimando as partes para a apresentação de cálculos de liquidação, em atenção ao qual apresentou seus cálculos (id. 6c6f19c).

Destaca que, posteriormente, o Reclamante foi intimado em 27/07/2020 a apresentar seus cálculos, mas apenas apresentou petição genérica informando em quais pontos discordava das contas da Corrigente.

Informa que, diante disso, em 10/08/2020, foi proferido novo despacho (id.08fbe62), intimando o Reclamante para que apresentasse suas contas de liquidação no prazo de 8 dias, haja vista que, em sua manifestação, apenas apontou os itens de discordância, não apresentando contas.

Acrescenta que, mesmo diante da clareza do despacho, o Reclamante, mais uma vez, não cumpriu o determinado, visto que apenas apontou trechos do cálculo da Reclamada que considerava equivocados (id. 0b594f5). Argumenta a Corrigente que, apesar da preclusão do direito do autor, o MMo. Juízo determinou a realização de perícia contábil.

Alega que, inconformada com tal decisão, pediu a reconsideração de tal deliberação, em função do que a determinação de perícia contábil foi reformada. Não obstante, o autor peticionou novamente trazendo os mesmos dados das manifestações anteriores e, para surpresa da Corrigente, o pedido foi acolhido, tendo sido, mais uma vez, nomeado Perito para realização dos cálculos.

A Corrigente argumenta que os despachos mencionados foram feitos por três Magistrados distintos, o que, a seu ver, demonstra desarmonia entre as decisões e comprometeria a segurança jurídica do processo. Aduz

que seus cálculos deveriam ser homologados, posto que a parte adversa não apresentou o que entende estar correto. Afirma, ainda, que a perícia contábil gera onerosidade maior na demanda, punindo a Corrigente, que agiu de acordo com o determinado pelo MMo. Juízo.

Nessas condições, requer “a acolhida da presente correição, determinando-se, por via de consequência, ao DD. Juízo requerido a homologação dos cálculos do requerente, como de direito”.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

## **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. a6ec87c).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 21/09/2020 contra decisão disponibilizada em 11/09/2020 e considerada publicada em 14/09/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso em exame, verifica-se que a insurgência se volta contra a seguinte decisão proferida pelo Corrigendo: “Tendo em vista a manifestação apresentada pelo reclamante em ID: e6630b5, designo perícia contábil. Nomeio a perita JOSELY DO CARMO BENINI MARGARIDO, que terá 30 dias para a elaboração do laudo, que deverá conter demonstrativo de apuração mensal da contribuição previdenciária, observados o Decreto nº 3.048, de 06/05/99, e a Ordem de Serviço Conjunta INSS /DAF/DSS nº 66, de 10/10/97, e considerando a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução da contribuição previdenciária a terceiros (art. 114, VIII da CF, art. 11 da Lei 8212/91 e art. 240 da CF). O laudo deverá apresentar a tabela de correção monetária utilizada e respeitar, quanto ao Imposto de Renda, o art.12-A da Lei 7.713/88, acrescido pelo art.44 da Lei 12.350/2010, bem como sua não incidência sobre os juros (OJ 400 da SDI-1 do C. TST e art. 404 do Código Civil)” .

Vejamos.

O ato impugnado trata-se claramente de decisão de índole jurisdicional que, a despeito de rever posicionamento anterior, não constitui erro de procedimento que justifique a intervenção correicional. A decisão atacada revela, outrossim, posicionamento técnico do MMo. Juiz Corrigendo acerca da condução da fase liquidatória, não sendo possível, quanto a isso, cogitar de intervenção correicional, sob pena de intervenção censória indevida no convencimento do Magistrado, o que constitui divergência relativamente a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura.

Logo, como se trata de ato praticado no âmbito da atividade judicante, sua revisão deve ser buscada por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional, não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental. Além disso, a intervenção censória não deve ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da **IMPROCEDÊNCIA** desta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**